



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LÍRIDA CARLA MOREIRA DE GÓES

**A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DO RESPEITO AOS DIREITOS DE CIDADANIA
DA POPULAÇÃO LGBT**

**CAMPINA GRANDE – PB
2016**

LÍRIDA CARLA MOREIRA DE GÓES

**A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DO RESPEITO AOS DIREITOS DE CIDADANIA
DA POPULAÇÃO LGBT**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel.

Área de Concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Marconi do Ó Catão.

CAMPINA GRANDE – PB
2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

G598c Góes, Lírida Carla Moreira de.

A construção da cultura do respeito aos direitos de cidadania da população LGBT [manuscrito] / Lírida Carla Moreira de Góes. - 2016.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Prof. Dr. Marconi do Ó Catão, Departamento de Direito Privado".

1. Direitos Humanos. 2. LGBT. 3. Garantias Constitucionais. 4. Cidadania. I. Título.

21. ed. CDD 341.481

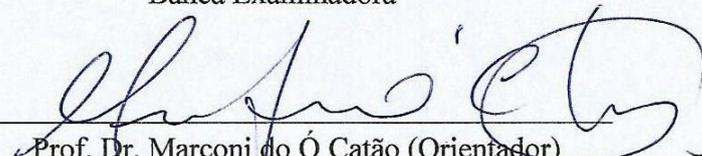
LÍRIDA CARLA MOREIRA DE GÓES

**A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DO RESPEITO AOS DIREITOS DE CIDADANIA
DA POPULAÇÃO LGBT**

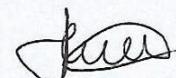
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel.

Aprovado em 10/03/2016

Banca Examinadora



Prof. Dr. Marconi do Ó Catão (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª Dr.ª Milena Barbosa de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ainda que eu falasse línguas, as dos homens e dos anjos, se eu não tivesse o amor, seria como o sino ruidoso ou como címbalo estridente. Ainda que eu tivesse o dom da profecia, o conhecimento de todos os mistérios e de toda a ciência; ainda que eu tivesse toda a fé, a ponto de transportar montanhas, se não tivesse o amor, eu não seria nada. [...] O amor é paciente, o amor é prestativo, não é invejoso, não se ostenta, não se incha de orgulho. Nada faz de inconveniente, não procura seu próprio interesse, não se irrita, não guarda rancor. Não se alegra com a injustiça, mas se regozija com a verdade. Tudo desculpa, tudo crê, tudo espera, tudo suporta. O amor jamais passará. As profecias desaparecerão, as línguas cessarão, a ciência também desaparecerá. [...] Agora, portanto, permanecem estas três coisas: a fé, a esperança e o amor. A maior delas, porém, é o amor.

(BÍBLIA. Coríntios. Bíblia Sagrada. 25ª impressão. São Paulo: Paulus, 1998. 1 Coríntios 13, vers. 1-2, 4-8, 13.)

AGRADECIMENTOS

À Deus Pai, *omnipotentem*, por ter-me concedido a vontade de meu coração, manifestada desde os meus doze anos: tornar-me Bacharel em Direito pela UEPB e advogar;

A minha mãe, por todos os seus cuidados e dedicação;

A meu pai, por sua existência em minha vida e apoio financeiro;

Às minhas irmãs, Larissa e Laura, pela companhia durante minha vida;

Ao Professor Dr. Marconi do Ó Catão, pelo acompanhamento em diversas experiências acadêmicas e pela orientação do meu Trabalho de Conclusão de Curso;

Ao Procurador Federal Dr. João Guimarães Jurema Neto, por ter proporcionado uma experiência enriquecedora durante meu estágio na Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Seccional Federal;

Ao Ministério Público Federal, por ter proporcionado uma nova visão do Direito Penal;

Aos professores que se disponibilizaram a participar da banca de avaliação do presente Trabalho de Conclusão de Curso;

Ao dever-ser, força invisível, imensurável e inquebrantável, cláusula pétrea do firmamento e do tempo, originária de eras remotas e que se perpetua no infinito, apenas por dever-ser;

À todas as pessoas que sofrem com o mal da depressão, e a todos aqueles que não as abandonam.

A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DO RESPEITO AOS DIREITOS DE CIDADANIA DA POPULAÇÃO LGBT

GÓES, Lírida Carla Moreira De¹

RESUMO

Na modernidade contemporânea, na qual é visível o desrespeito aos direitos humanos inerentes ao grupo LGBT, como a ausência de reconhecimento de que este segmento é detentor dos mesmos direitos pertencentes aos cidadãos que não se enquadram na categoria LGBT, imperioso se faz que a sociedade como um todo adote medidas para salvaguardar as garantias jurídicas de tal parcela da população. Toma-se como ponto de partida o aspecto de que a homossexualidade consubstancia-se em uma realidade fática inegável, existindo desde o início dos tempos, sendo que houve uma maior abordagem e aprofundamento dos estudos com relação a esta temática durante as últimas décadas, nas quais a classe LGBT vem lutando incessantemente pela igualdade de tratamento, livre de preconceitos, garantida a todos os cidadãos pela vigente Constituição da República Federativa do Brasil. Destarte, perquirir a concretização dos direitos da categoria LGBT, bem como a persecução de políticas públicas que visem o combate ao preconceito e o incentivo à inclusão e respeito dos cidadãos LGBTs são objetivos de extrema relevância e prioridade em um Estado que se diz Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. LGBT. Garantias Constitucionais. Respeito. Cidadania.

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus I.
E-mail: carlaamgoes@gmail.com

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	BASES HISTÓRICAS: SEXUALIDADE, RELIGIÃO E FILOSOFIA.....	09
3	A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DE CIDADANIA: A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM.....	12
4	DIREITOS HUMANOS E SEXUALIDADE: NOVOS RUMOS JURÍDICOS SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS INERENTES À CATEGORIA LGBT.....	16
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
	REFERÊNCIAS.....	24

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, é pertinente destacar o que se observa em relação aos direitos das minorias, que se constitui em um aspecto fundamental da democracia, visto que há uma dissensão quanto à concepção do verdadeiro sentido de ordem jurídica e daquilo que a maioria aceita como ordem jurídica. Em outros termos, o direito é confundido com moralidade, tradição; logo, admitir isso é ir de encontro à natureza mandamental da ordem normativa.

De modo igual, há uma patente divergência no que se refere ao que é religião e ao que é Estado. Nesse contexto, vale salientar que o Estado democrático de direito e sua ordem jurídica não encontra respaldo em fundamentos religiosos. Nesse sentido, muito bem escreveu Mill (1974, p. 138), ao dizer que “[...]atualmente, a tirania da maioria é normalmente incluída nos males contra os quais a sociedade precisa ser protegida”. Ainda segundo este autor, a maioria tende a ser a parte que tem por desejo a opressão da outra parte.

Dessa forma, tem-se que aquilo que deve inspirar o legislador é a moral disseminada entre os homens comuns e não a moral aceita pela maioria opressora. Nesse mesmo sentido, são os estudos de Ronald Dworkin (1977, p. 240-258), a partir do entendimento de que existem moralidades históricas que acabam levando a uma aceitação, de fato, de tais práticas, todavia, referidas moralidades não equivalem a sua justificação nem fundamentação.

De maneira que o preconceito disseminado na sociedade coloca os LGBT's em posição de inferioridade, o que, para os heterossexuais homofóbicos, se traduz em errôneo julgamento de superioridade moral. Ressalte-se que tal julgamento advém de sentimentos pessoais de nojo ou repulsa ou de racionalidades morais, como os de que os atos homossexuais enfraquecem e são comportamentos observados entre os animais.

Assim sendo, as reivindicações promovidas por meio do movimento gay trouxeram à tona uma antiga questão acerca do direito aplicado ao caso, ou melhor dizendo, da ausência de direito a ser aplicado ao caso. Os LGBTs passaram a invocar o direito para que a eles fossem garantidos respeito, igualdade, reconhecimento da identidade de gênero, liberdade e não-discriminação. Portanto, a luta do movimento LGBT, em que pese sua história peculiar, está inserida em um enorme processo de ampliação da democracia e asseveração de direitos universais, que conta com a configuração de um indivíduo humanitário universal, que absorve valores que não podem ser permutados, sendo pela própria definição inalienáveis, com destaque especial para a dignidade. Mas a propagação dos direitos dos LGBTs ocorre de

forma problemática, pois tais direitos não são devidamente reconhecidos e defendidos pelos que alegam serem convictos da democracia e dos direitos humanos universais.

Desse modo os LGBTs têm que lutar não apenas contra os posicionamentos tradicionalistas e suas respectivas visões de mundo, mas também, e não raramente, contra grupos que se dizem simpatizantes da causa ou que exteriorizam tendência à defesa da liberdade. Particularmente no Brasil, tal situação mostra-se evidente, onde o significado do liberalismo no mais das vezes se refere apenas do livre comércio e da iniciativa privada.

Sem dúvida, os LGBTs pertencem às minorias nacionais e culturais, reclamando o respectivo direito ao reconhecimento, posto que se inserem no conceito de sociedade de grupos estigmatizados, onde tais estigmas advêm da organização social e dos conflitos históricos, não tendo, necessariamente, fundamentos na ciência, na racionalidade ou funcionalidade para a sociedade, levando as pessoas inseridas nesses grupos à estigmatização e a sofrer a usurpação ou negação de um bem intangível: o respeito e o autorespeito. Portanto, a permanência desses estigmas desonrosos no seio da sociedade é responsável por provocar práticas violentas e desrespeitosas.

Lamentavelmente, tais estigmas são produto da sociedade, obstaculizando o direito, tornando-o debilitado e inválido no combate aos preconceitos de caráter cultural e social, restando, no mais das vezes, aplicar o direito penal às condutas violentas praticadas contra os LGBTs, o que não pode subsistir em termos históricos, tampouco jurídicos.

2 BASES HISTÓRICAS: SEXUALIDADE, RELIGIÃO E FILOSOFIA

É notória a influência do que foi culturalmente alicerçado sobre o entendimento da sexualidade, que até dado momento era estudada sob o ponto de vista heterossexual e reprodutivo e, de certo modo, tal entendimento ainda induz e conduz o trato das relações humanas. De maneira que a construção do que se tem por cultura do respeito necessita de uma sustentação que parte da organização social como um todo. Antes, porém, para compreender esse contexto, é preciso observar como os movimentos feministas e de reforma sexual, ocorridos nos séculos XIX e XX, assim como, as discussões geradas pela epidemia da AIDS, foram fatos que colocaram em enfoque o determinismo biológico, o qual enunciava a reprodução como uma forma de conectar o gênero ao sexo. Assim sendo, essa discussão surge por meio das relações estabelecidas com um campo que fornece outras perspectivas de reflexão, sendo ele responsável pelo questionamento da dominância do pressuposto essencialista, como os “*Modelos de Interpretação Cultural*” (VANCE, 1995) e os da construção social (VANCE, 1995; SCOTT, 1990; WEEKS, 2001).

O pressuposto essencialista apresenta como hipótese preliminar o fato de que os direitos humanos se justificam por serem inerentes e universais, condições estas garantidoras de sua validade material. De fato, são inerentes porque decorreriam do valor e da dignidade relacionadas ao ser humano e, sendo inerentes a todos os seres humanos, seriam, por esse motivo, universais, originando-se, portanto, de uma presumível essência humana.

O aprofundamento da relação entre biologia e cultura partiu de Henrietta Moore (1997), a qual pôs em discussão a concepção de que as relações entre sexo e reprodução não podem ser processadas como meros processos fisiológicos, mas como práticas desenvolvidas em sociedade, repletas de significações, propondo, igualmente, um debate sobre os órgãos reprodutores e os cromossomos X e Y, os quais são ícones que reduzem as oportunidades de significação e compreensão do corpo.

O desafio da pesquisa histórica, segundo Joan Scott (1990), é flexibilizar a rigidez e a firmeza na exposição da categoria gênero, analisando o modo como as individualidades são construídas e estruturadas, bem como os efeitos produzidos no intercurso das relações em sociedade a níveis institucionais. As relações de poder, inclusive, utilizam a categoria de gênero como um modo de atribuir significado a tais relações. De modo que elementos como raça, etnia e classe social não podem deixar de passar por essa análise. Com efeito o comportamento do indivíduo é diretamente influenciado pelo intercurso entre esses elementos, posto que são estes que dão significado à experiência vivenciada por toda uma coletividade de sujeitos inseridos em uma mesma situação, devido a criação de palavras ou termos portadores de significados dentro da sincronia das rotinas sociais.

O progresso da linguagem, conforme nos ensina Weeks (2001), é um indício que auxilia na avaliação do contexto histórico no qual surgiram as palavras. Logo, tomando como exemplo o termo “sexo”, observou-se que no momento em que ele começou a referir-se às dessemelhanças anatômicas, separando os corpos na sociedade ocidental, passou a assimilar a percepção e instrução da masculinidade e da feminilidade, sistematizando assim o exercício e identificação sexuais.

Ademais, Weeks também criticou o “essencialismo”, analisando a sexualidade como um acontecimento histórico e social, cujo ponto fulcral, até o século XIX, foi responsável pela sistematização das inquietações na sociedade ocidental, notadamente nos campos da religião e da filosofia moral, tendo a sexologia surgido como disciplina no final do citado século. Posteriormente esta disciplina passou a ser discutida nas áreas da medicina, dos profissionais ligados à psicologia e da assistência social, os quais estabeleceram e propalaram novas formas com o intuito de reger as atividades corporais.

Por fim, o autor acrescenta ainda que: “as definições, convenções, crenças, identidades e comportamentos sexuais [...] têm sido modelados no interior de relações definidas de poder” (WEEKS, 2001, p. 40). Ressalte-se que esse ponto de vista é corroborado por Gayle Rubin (1999), a qual verificou como o controle da sexualidade embasou políticas e leis, responsáveis por regulamentar e ampliar formas de disparidade e de opressões.

Os primórdios desse sistema são detectados por essa autora nos conceitos originários do essencialismo sexual e em cinco escolas ideológicas que nortearam as reflexões sobre o sexo, definindo a primeira como a “negatividade sexual”, por considerar o sexo como perigoso e destrutivo; a segunda como “a falácia da escala extraviada”, na qual as leis que falam sobre o sexo absorveram o posicionamento religioso de que o sexo, em sua acepção erótica, é um pecado atroz; a terceira como “a valorização hierárquica dos atos sexuais”, na qual o topo da hierarquia é preenchido pelos adultos heterossexuais, reprodutores e casados; a quarta como “a teoria do domínio do perigo sexual”, que ergue fronteiras entre uma presumível ordem sexual e o caos; por último, a quinta, como “a ausência de um conceito de variedade sexual benigna”.

Sem dúvida, é pertinente destacar que nessa discussão há um questionamento fomentador, que contempla significados que vão além do contexto subjetivo, alcançando outros universos conectados às relações intersubjetivas e às condutas sociais, de forma que verifica-se a necessidade de esquematização das expectativas de compreensão do corpo e de suas práticas, no que respeita à significação inserida nos elementos culturais. Nesse sentido, Maria L. Heilborn (1999, p. 40) aduz que a cultura, “é a responsável pela transformação dos corpos em entidades sexuadas e socializadas, por intermédio de redes de significados que abarcam categorizações de gênero, de orientação sexual, de escolha de parceiro”.

Por sua vez, Gayle Rubin nos ajuda a compreender como esse processo ocorre, ao afirmar, em entrevista concedida a Judith Butler (2003, p. 167) que a obtenção do planejamento, sexual e de gênero, do ser humano é semelhante ao aprendizado da língua materna. Continuando, essa autora expõe que “algumas pessoas têm mais flexibilidade em termos de gênero e de erotismo que outras. Algumas podem ter uma segunda língua em termos de sexo e de gênero, e uns poucos ficarão absolutamente à vontade em mais de uma posição”.

3 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DE CIDADANIA: A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Com o propósito de compreender o processo de formação dos direitos de cidadania, faz-se necessária uma análise da constituição dos primeiros núcleos sociais e políticos, nos quais preponderava a opressão da identidade individual, que era anulada pela identidade coletiva, transformando-a em simples parcela de um aglomerado social disforme.

A primeira geração de direitos fundamentais, embora anunciasse direitos individuais, não diferenciava os seres humanos de acordo com suas peculiaridades, desconsiderando as diferenças existentes. Realmente, sua função cingia-se a ofertar o menor amparo possível ao indivíduo frente ao poderio estatal. Já na segunda geração, na qual surgiram os direitos sociais, econômicos e culturais, preconcebendo o Estado do Bem-estar Social, destaca-se a percepção de justiça entabulada por RAWLS (1997), o qual, em suas considerações a respeito de justiça como sinônimo de equidade, abrangeu as noções de direitos à igualdade e à liberdade, tornando, destarte, possível a adequada repartição de valores culturais, das escolhas sociais etc.

Quanto à terceira geração de direitos fundamentais, alcunhados de “direitos de fraternidade”, amparados em um conceito de companheirismo e reciprocidade universais, bem como classes sociais distintas umas das outras, recepcionando assim as variadas individualidades, por consequente, os referidos direitos fundamentais em discussão passaram a ser tutelados. Nesse contexto, esclarece Piovesan (2005, p. 45) que:

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Esse sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais dos direitos humanos, fixando parâmetros protetivos mínimos.

Nessa mesma perspectiva, Bobbio (1992, p. 68) assevera que a multiplicação dos direitos humanos se deu “porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade”.

Sem dúvida, nessa discussão é pertinente destacar a influência da *Doutrina Cristã*, posto as igrejas terem sido instituições importantíssimas na construção da dita *Civilização Ocidental*, notadamente no que se refere à instauração e perpetuação das relações de poder que afirmavam os valores de uma classe dominante – branca, masculina, heterossexual e

cisgênera – que foi de fundamental papel para a marginalização dos indivíduos *sexodiversos*, fato que se comprova com o uso, até os dias de hoje, de motivos religiosos para justificar o cerceamento de direitos LGBT.

Posteriormente, a denominada *Sociedade Disciplinar* passou a instituir novas formas de normatização desses comportamentos; assim, em paralelo ao discurso do pecado, surge a caracterização das orientações sexuais e das identidades de gênero contranormativas enquanto crime ou doença. Vale ressaltar que a transexualidade e a travestilidade encontram-se, ainda na época atual, no rol das patologias reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde, por meio do CID-10.²

No âmbito da sociedade disciplinar, Miskolci (2005, p. 47), afirmou que o poder disciplinar é a base de um processo ininterrupto de normalização social, constituindo-se como uma técnica de controle social que se utiliza de normas, as quais, simultaneamente, rotulam e corrigem os desvios. Por sua vez, Louro (1999, p. 17), expõe a fragilidade da disciplina sobre a sexualidade, enfatizando que “[...] é curioso observar, no entanto, o quanto essa inclinação, tida como inata e natural, é alvo da mais meticulosa, continuada e intensiva vigilância, bem como do mais diligente investimento”.

Contudo, ressalte-se que este processo disciplinar não ocorre apenas por meio da proibição e do interdito, mas também pela institucionalização deste poder, orientada à produção de corpos dóceis e úteis. Assim, a opressão sofrida pelos LGBTs acontece de formas diversificadas e em variados graus de evidência (CATÃO, 2011).

Ainda quanto às considerações sobre cidadania, cumpre registrar a pacífica cristalização da concepção de que, na época atual, não é possível compreendê-la de outro modo, sem a devida articulação com a tendência à universalidade dos direitos humanos. Sobre essa matéria, pronuncia-se Dallari (1998, p. 14) do seguinte modo: “A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.”

Com efeito, a já mencionada constatação da insuficiência do tratamento formalmente igualitário, símbolo *máter* do liberalismo, evidenciou a urgente necessidade de proteger, e não apenas tolerar, as subjetividades *sexodiversas*, com vistas a um paradigma de

²O Código Internacional de Doenças, na sua versão CID-10, em sua seção F64, tipifica os denominados *transtornos da identidade sexual*, estando igualmente incluídas a travestilidade e transexualidade, sob os nomes *travestismo bivalente* e *transexualismo*. Optamos, todavia, utilizar a denominação anterior, mais coerente com a realidade da sociedade contemporânea, bem como com os estudos no campo das ciências sociais.

justiça ressignificado, superando a aritmética liberal e radicalizando a redistribuição proposta por Rawls na sua *Teoria da Justiça*, agora baseado na ideia de *reconhecimento* enquanto categoria essencial à plena efetivação da cidadania e dignidade desses indivíduos.

Assim, tem-se na época atual uma noção de cidadania nos moldes daquilo que Habermas (2010, p. 120) defende, ao reiterar a necessidade dos direitos humanos fundamentais garantirem a autodefesa e a responsabilidade própria da pessoa na sociedade. Logo, isso é tão importante quanto os reconhecimentos ético e político de tais posições jurídicas privadas, pois insere o indivíduo nas esferas de ação reguladas por estruturas de ordem, as quais o envolvem com outras pessoas, equivalendo a construir e garantir os institutos do direito, nos quais o ser humano assume a condição de membro. Nesse mesmo ponto de vista, esclarece Kauchakje (2005) que:

O direito à igualdade supõe que as demandas e necessidades, a língua, o modo de ser e de se expressar de cada um (individualmente ou como grupo social) têm legitimidade e igual lugar no cenário social. Daí o vínculo do direito à igualdade com os movimentos por sociedades inclusivas. Por sua vez, uma sociedade calcada na igualdade, entendida como homogeneização, é excludente tanto no sentido de poder vir a excluir os considerados diferentes como no sentido de coibir a manifestação das diferenças. A noção da igualdade como princípio de civilidade e como fundamento de direitos é diametralmente oposta à ideia de igualdade como homogeneização e não reconhecimento de identidades e necessidades específicas.

Em síntese, as acepções tendenciosas e abstratas, na opinião de Richard Parker (1994), são estruturadas tomando como ponto inicial grupos culturais relativos a dois ou mais sujeitos humanos ou consciências individuais que se relacionam. As significações libidinosas evoluem a partir de uma conjuntura cultural, sendo que a compreensão da simbologia que as delinea, a qual pode ser questionada do mesmo modo que se averigua um conjunto de convicções de cunho religioso ou de uma corrente política, permite que referidas significações possam ser conhecidas.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, defendeu preceitos e leis universais que salvaguardassem todos os cidadãos, não levando em consideração divergências no âmbito econômico, cultural, étnico-racial, de sexualidade ou de gênero. Tal Carta Internacional pregou a liberdade, a igualdade e a fraternidade, remodeladas às reivindicações da atualidade, abrangendo todas as pessoas. Segundo o texto dessa Declaração, todos têm o direito à igualdade nos tempos contemporâneos. Como dizia Montaigne: “todo homem traz consigo a inteira humana condição”, sendo tal condição, no presente momento, conferida, assentida e admitida por meio da manifestação de amparo, de maneira que tudo isso se refere ao abstrato conceito de sujeito “homem”, que havia se deparado com uma primeira caracterização no “cidadão”, na acepção de poder outorgar ao cidadão recentes direitos

relacionados ao homem, via de regra, exigindo-se que se respondesse com uma nova definição ao questionamento sobre quem seria esse homem e esse cidadão.

Nesse contexto, uma nova orientação foi divulgada nas últimas décadas por Norberto Bobbio (1992, p. 62-63), a qual pode ser suscitada como uma pormenorização, residindo no transcurso progressivo, mas gradativamente evidenciado, para uma posterior definição dos indivíduos possuidores de direitos. Realmente, aconteceu, no tocante aos indivíduos, o que desde o começo ocorrera com referência a noção subjetiva de liberdade, que foi paulatinamente definindo-se em formas únicas e palpáveis de liberdade, (como liberdade de imprensa, de consciência, de opinião, de reunião e de associação) em um encadeamento sequencial que persiste até os dias atuais.

Portanto, sobre a questão da tolerância, sem a qual torna-se impossível a convivência e aceitação das minorias e suas diferenças, esclarece Bobbio (1992, p. 87):

Em suma, para o intolerante ou para quem se coloca acima da antítese tolerância-intolerância, julgando-a historicamente e não de modo prático-político, o tolerante seria freqüentemente tolerante não por boas razões, mas por más razões. Não seria tolerante porque estivesse seriamente empenhado em defender o direito de cada um a professar a própria verdade, no caso em que tenha uma, mas porque não dá a menor importância à verdade. [...] O erro poderia propagar-se mais na perseguição do que numa benévola, indulgente e permissiva tolerância (permissiva, mas sempre atenta). Se sou o mais fraco, suportar o erro alheio é um estado de necessidade: se me rebelasse, seria esmagado e perderia qualquer esperança de que minha pequena semente pudesse germinar no futuro. Se somos iguais, entra em jogo o princípio da reciprocidade, sobre o qual se fundam todas as transações, todos os compromissos, todos os acordos, que estão na base de qualquer convivência pacífica (toda convivência se baseia ou sobre o compromisso ou sobre a imposição): a tolerância, nesse caso, é o efeito de uma troca, de um *modus vivendi*, sob a égide do “se tu me toleras, eu te tolero”.

É bastante evidente que, se me atribuo o direito de perseguir os outros, atribuo a eles o direito de me perseguirem. Hoje é você, amanhã sou eu. Em todos esses casos, a tolerância é, evidentemente, conscientemente, utilitaristicamente, o resultado de um cálculo e, como tal, nada tem a ver com o problema da verdade.

As novas definições dadas ao gênero foram relacionadas tanto ao crescimento e amadurecimento do indivíduo durante a vida, quanto às divergências observadas em situações normais e em situações eivadas de excepcionalidade no decorrer da vivência do ser humano. A partir daí a sexualidade precisou ser apreciada sob esse novo prisma que lhe foi dado, dentro de uma conjuntura histórica e cultural. Assim sendo, somou-se à sexualidade outros níveis de observação como posição social, país de origem, gênero, raça/etnia, aspectos estes dirigidos à percepção dos variados sistemas envolvidos nas conexões reais de poder presentes nos dias atuais. Normalmente, costuma-se referir-se à sexualidade ao modo como homens e mulheres manifestam suas predileções, suas vontades, sentimentos, particularidades e formas

de obter prazer. Contudo, a sexualidade não se adstringe a esses modos de enxergá-la e vivê-la.

De fato, no pensamento de Foucault, a sexualidade é um elemento engenhoso e planejado das relações de poder. A História da Sexualidade nos mostra que o sexo é regrado, dirigido, comedido, estudado cientificamente, medicado, investigado e introduzido em conjuntos de aplicação frequente para, com isso, atingir o “bem” de todos. Desse modo, homens, crianças, mulheres, a massa como um todo, é corrigida, refreada, controlada e padronizada.

Para (WEEKS, 1993), a sexualidade representa hoje, possivelmente, uma providência sem antecedentes, ou seja, “uma zona conflitiva que se tem convertido em um campo de batalha moral e político através da proliferação de temores e enfermidades relacionados com o sexo e pelo surgimento de novos movimentos sociais”.

Antigamente, não se tinha incertezas acerca da relevância em se conceber e distinguir a extensão do exame que se faz sobre a sociedade como classe, raça, etnia, gênero. A depender do ponto de vista da teoria, as referências feitas a elas eram como grupo de observação, concepções substanciais, alicerces históricos das sociedades capitalistas etc., o que nos leva a perceber que, hodiernamente, não se pode permanecer inerte quando o assunto é a sexualidade.

4 DIREITOS HUMANOS E SEXUALIDADE: NOVOS RUMOS JURÍDICOS SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS INERENTES À CATEGORIA LGBT

Atualmente, quando se fala em Direitos Humanos, não se pode olvidar os debates acerca dos direitos dos gays, lésbicas e transgêneros, pessoas estas que vivenciam sua sexualidade supostamente distante do que os pesquisadores pós-estruturalistas designaram de heteronormatividade. No tocante à homossexualidade, estamos vivendo em uma era de asseveração de individualidades, de cabedal a uma modalidade de atividade política, onde variadas categorias organizadas, notadamente em organizações não governamentais, buscam aconselhamentos, indicações para a auto-composição sobre precaução e cautela com a saúde, permutas de experiências, bem como reconhecimento da salvaguarda de direitos e de cidadania.

O atual panorama jurisprudencial das Cortes pátrias, representadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), vêm favorecendo o reconhecimento dos direitos dos cidadãos LGBTs, assim como a aplicação isonômica dos

direitos antes resguardados aos heterossexuais para as classes dos gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transgêneros e transexuais. Segue abaixo transcrito, importante julgado do Colendo STJ, conforme REsp: 1085646 RS 2008/0192762-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/09/2011.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO AFETIVA ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS EPEDIDO DE ALIMENTOS. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM.

A união homoafetiva é fato social que se perpetua no tempo, não se podendo admitir a exclusão do abrigo legal, impondo prevalecer a relação de afeto exteriorizada ao efeito de efetiva constituição de família, sob pena de afronta ao direito pessoal individual à vida, com violação dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Diante da prova contida nos autos, mantém-se o reconhecimento proferido na sentença da união estável entre as partes, já que entre os litigantes existiu por mais de dez anos forte relação de afeto com sentimentos e envoltimentos emocionais, numa convivência more uxoria, pública e notória, com comunhão de vida e mútua assistência econômica, sendo a partilha dos bens mera consequência. [...] está-se à frente de uma entidade familiar, forma de convívio que goza de proteção constitucional, nada justificando que se desqualifique o reconhecimento dela, pois o só fato dos conviventes serem do mesmo sexo não permite que lhes sejam negados os direitos assegurados aos heterossexuais. Ou seja, demonstrada a existência do vínculo afetivo por mais de dez anos entre autor e réu, atendendo a todas as características de uma união estável, imperativo que se reconheça a sua existência, independente de os parceiros serem pessoas do mesmo sexo, impondo-se a partilha igualitária dos bens adquiridos na constância do relacionamento [...]

II. Dos princípios fundamentais e do emprego da analogia como método integrativo para que se produzam os idênticos efeitos do reconhecimento de união estável a relação de afeto entre pessoas do mesmo sexo. Sob essa ótica, a proteção do Estado ao ser humano deve ser conferida com os olhos fitos no respeito às diferenças interpessoais, no sentido de vedar condutas preconceituosas, discriminatórias e estigmatizantes, sob a firme escolta dos princípios fundamentais da igualdade, da dignidade e da liberdade do ser humano. De fato, só teria sentido identificar uma pessoa em função de sua orientação sexual se a atração pelo mesmo sexo fosse relevante a ponto de impor diferenças de tratamento, como se de desvio de comportamento se tratasse, quando na verdade as uniões homossexuais constituem um fato social incontestável, que remonta a períodos longínquos da história da humanidade. O núcleo do sistema jurídico deve, portanto, muito mais garantir liberdades do que impor limitações na esfera pessoal dos seres humanos. Assim, relações fundadas no afeto e na mútua assistência, consolidadas entre pessoas do mesmo sexo, têm sido, gradativamente, inseridas no âmbito do direito de família, especialmente pela doutrina e pela jurisprudência, o que deve conduzir a uma inevitável normatização do tema. [...] Significa dizer: a ausência de previsão legal jamais pode servir de pretexto para decisões omissas, ou, ainda, calcadas em raciocínios preconceituosos, evitando, assim, que seja negado o direito à felicidade da pessoa humana. [...] Reconhecer e incluir nos sistemas de informação do serviço público todas as configurações familiares constituídas por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, com base na desconstrução da heteronormatividade; fomentar a criação de redes de proteção dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), principalmente a partir do apoio à implementação de Centros de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia e de núcleos de pesquisa e promoção da cidadania daquele segmento em universidades públicas. Da mesma forma, a negação aos casais homossexuais dos efeitos inerentes ao reconhecimento da união estável impossibilita a realização de

dois dos objetivos fundamentais de nossa ordem jurídica, que é a erradicação da marginalização e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme disposto no art. 3º, III e IV, da CF/88.

Para o STF, a coabitação entre pessoas do mesmo sexo, procedente do afeto e companheirismo, também configura uma entidade familiar, conforme ADI 3.300, MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.2.2006. Dessa forma, é absolutamente legítimo e não insulta o princípio da igualdade o casamento entre casais formados por pessoas de diferentes sexos, com o intuito de proporcionar à sua convivência de vida uma vinculação jurídica perdurável, bem como que aos companheiros homossexuais não seja destinada uma regra jurídica dessemelhante da destinada aos companheiros heterossexuais.

Assim, à inexistência de regulamentação legal acerca do tema, e aplicando-se a analogia como técnica complementadora da lei, os modernos posicionamentos do STJ, estampados em seus recentes precedentes, demonstram que a união homoafetiva entre pessoas do mesmo sexo está habilitada a produzir direitos e deveres e, igualmente, a originar repercussões no âmbito jurídico, em igualdade com aqueles provenientes de diferente entidade familiar, qual seja, a união estável.

Nomeadamente quanto à questão em debate, a busca de uma resposta jurídica deve evidenciar o aniquilamento da supressão dos direitos fundamentais ao longo da história, sob a égide do preconceito a que foram subjugados os integrantes de lides dessa natureza. À vista disso, o emprego da analogia para amparar as relações de afeto manifestadas entre pessoas do mesmo sexo no seio do Direito de Família, preenchendo, assim, o lapso normativo, com a consecutiva aceitação dessas uniões como entidades familiares, deve escutar-se na sólida obediência dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da não discriminação, da solidariedade, da autodeterminação, da intimidade e da busca da felicidade, prezando, sobretudo, o reconhecimento do direito personalíssimo à inclinação sexual.

Com as contemporâneas direções elucidativas alicerçadas pelos princípios gerais de direito e por intermédio da aplicação da analogia para preencher a omissão normativa, validada está juridicamente a união homoafetiva, para que sejam alcançados no universo jurídico os expressivos frutos de cenários assentados e estáveis, há tempos no aguardo da assistência do Poder Judiciário.

Ao declarar que o afeto homossexual abandonou o isolamento, outrora encarado juridicamente como grupo marginalizado, onde os relacionamentos heterossexuais

dominavam e não havia igualdade, hoje em dia, o que deve prevalecer é a ideia de que família é afeição e amor, independentemente se são compostas por pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferente, por expressividade constitucional, que de modo autônomo, uniforme e íntegro, ampara a família e combate o preconceito.

Os sujeitos que sofrem discriminação, muitas vezes em sua própria convivência social, buscam categorias organizadas, ONGs etc, como amparo e autodefesa de seus direitos de cidadania, com o fim de obter autoestruturação, haja vista a inoperância do Estado pátrio é inabilitado a prover-lhes identificação equânime e independente. À propósito, a isonomia e a libertação de padrões preconceituosos consubstanciam-se em ideia inicial de uma concepção recente, na qual o Estado, seja ele liberal ou socialista, firmar-se-ia como o *locus* da efetivação social, onde todos, indistintamente, ficariam convencidos da validade de suas identidades.

No Brasil, temos notícias recentes acerca da produção de leis e sentenças direcionadas à custódia de gays, lésbicas, travestis e bissexuais. De modo que a sexualidade acabou se tornando uma inquietação no âmbito do Direito, como explicitado na jurisprudência anteriormente referida. Há relatos de casos nos quais foram decididos direitos de inclusão em seguros de saúde, disputa de partilha de bens e dissídios previdenciários.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 50, do Instituto Nacional do Seguro Social, prescreve que os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão são devidos a companheiro ou companheira homossexual em todo o país, independentemente da data de ocorrência do óbito ou encarceramento do segurado. Em abril de 2006, o Ministério Público Federal conseguiu, junto à Justiça Federal, uma medida liminar impondo que a autarquia previdenciária começasse a receber e despachar os processos, concedendo todos os pleitos de pensão, igualando os vínculos homossexuais aos heterossexuais, com finalidade previdenciária.³

É obvio que a progressiva evidência dos indivíduos homossexuais, com suas atividades e hábitos particulares, podem resultar em consequências incompatíveis, visto que, observando a questão sob uma ótica positiva, determinadas áreas da sociedade começam a expressar uma gradual anuência da multiplicidade sexual, em contrapartida, grupos mais tradicionalistas fortificam, aperfeiçoam, agravam e exacerbam as agressões, empreendendo

³ Para comprovação da união estável e dependência econômica devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos: declaração de Imposto de Renda do segurado na qual o interessado esteja como seu dependente; testamento; prova de mesmo domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; conta bancária conjunta ou apólice de seguro na qual o segurado conste como instituidor do seguro e a pessoa interessada, como sua beneficiária.

esforços para resgatar a moralidade conservadora da família, inclusive produzindo protestos de intensa violência corporal com referência aos grupos LGBTs.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Das análises e ponderações realizadas no decorrer deste texto, acerca dos direitos de cidadania e do reconhecimento ao respeito e tratamento isonômico aos cidadãos LGBTs, em consonância com a nova conjuntura que se apresenta na contemporaneidade, percebe-se que os referidos direitos, além de tratar-se de medidas a serem tomadas no campo jurídico, apresenta-se como uma direção vantajosa a ser conduzida na vida em sociedade.

A influência cultural no processo de entendimento da sexualidade induziu à necessidade de estruturar a cultura do respeito, a qual necessita de apoio da sociedade para que se rompa com os preconceitos gerados pelo determinismo biológico e se promova ideias como a extraída do pressuposto essencialista, que defende que os direitos humanos são inerentes e universais a todos os seres humanos. Desse modo, a severidade e a imobilidade no trato da categoria gênero são dissipadas, dando lugar ao estudo das individualidades e seus efeitos nas relações sociais e institucionais.

As concepções advindas da análise dos preceitos veiculados pelas gerações dos direitos fundamentais e pelo surgimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem possibilitaram ponderações acerca da justiça como expressão da uniformidade, igualdade e liberdade, possibilitando a acertada divisão e distribuição de diferentes conceitos de moralidade difundidos culturalmente e das preferências sociais dos indivíduos.

As lutas manifestadas pela categoria LGBT há muito vêm sendo objeto de estudo por parte de vários estudiosos e pesquisadores. De fato, vivemos em uma sociedade com fortes características homofóbicas, a qual oferta suporte, resguardo e reverberação a discursos de ódio, haja vista ser trivial, frequente e genuíno que esse modelo de abordagem seja voltado a pessoas que se dispersam dos regulamentos comportamentais sociais antepostos e, no que concerne, especialmente à sexualidade, não acarretaria estranheza a nenhuma pessoa esse padrão de linguagem.

Além disso a maneira de proceder da sociedade, ainda, eventualmente tratando a homossexualidade como patologia, averiguando, complexificando e dificultando práticas sexuais julgadas anômalas, remonta a longínquos tempos. Os direitos humanos, embora tidos como fundamentais, são também direitos históricos, provindos de determinadas conjunturas, assinaladas por disputas em busca de liberdade, originados de modo progressivo. Por

consequente, é necessário elucubrar e cogitar a ambiguidade, bem como a incongruência de enunciados acerca da sexualidade divergente.

Outrossim, na época atual é necessário considerar a pluralidade loquaz dos discursos, que vêm ampliando-se em todos os sentidos, apropriando-se de diversas configurações e justificativas: o aspecto da condescendência, da violência, da proteção e da ascensão dos direitos; a salvaguarda da indispensabilidade da aceitação às predileções particulares, da dignidade e da formação da cidadania; da atribuição de caráter médico e da interpretação genética; do reducionismo a teorias sociais e da apreciação midiática.

THE CONSTRUCTION OF CULTURE OF RESPECT TO CITIZENSHIP RIGHTS OF THE POPULATION LGBT

ABSTRACT

In contemporary modernity, which is visible the abuse of human rights in the LGBT group, as a lack of recognition that this segment holds the same rights that belong to citizens who do not fall in the LGBT category, imperative it is that society as a whole adopt measures to safeguard the legal guarantees of such portion of the population. It takes as a starting point the aspect that homosexuality embodied in na undeniable objective reality, existing since the beginning of time, and there was a greater approach and deepening of studies regarding this issue in the last few decades, in which LGBT class has been fighting relentlessly for equal treatment, free of prejudices, guaranteed to all citizens by the current Constitution of the Federative Republic of Brazil. Thus, to assert the realization of the rights of the LGBT category, as well as the pursuit policies aimed at combating prejudice and encouraging the inclusion and respect of LGBT citizens are targets of extreme importance and priority in a state that says Democratic Right.

Keywords: Human rights. LGBT. Constitutional Guarantees. Respect. Citizenship.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era Dos Direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.300-0. Requerente: Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo e outro. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 03 de fevereiro de 2006. **Diário da Justiça**, 09/02/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ADI3300.pdf>>. Acesso em: 01 de mar, 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1085646. Recorrente: FJF. Recorrido: RDC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 11 de maio de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, 26/09/2011, p. 986. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21076387/recurso-especial-resp-1085646-rs-2008-0192762-5-stj>>. Acesso em: 01 de mar, 2016.

BUTLER, Judith & RUBIN, Gayle. “**Tráfico sexual – entrevista (Gayle Rubin com Judith Butler)**”. In: *Cadernos Pagu* (21). Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu/Unicamp, 2003.

CATÃO, Marconi do Ó. **Genealogia do Direito à Saúde**. Campina Grande: EDUEPB, 2011.

CATAO, M. O.; GÓES, L. C. M.; FARIAS, C. L. D. **Da Exclusão Social Aos Direitos de Cidadania: Percursos e Percalços da População LGBT de Campina Grande-PB**. Revista Dataveni@ (UEPB), v. 6, p. 9-29, 2012.

DALLARI, Dalmo. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DWORKIN, Ronald. **Levando Os Direitos a Sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes - WMF, 1977.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

HEILBORN, Maria Luiza. “**Construção de si, gênero e sexualidade**”, in: HEILBORN, Maria Luiza. (org.). *Sexualidade: o olhar das ciências sociais*, IMS/UERJ. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1999.

KAUCHAKJE, Samira. *Cidadania e Participação Social: Inclusão Social no Campo dos Direitos à Igualdade e Diferença*. In: SOUZA, Maria Antônia; COSTA, Lourdes Cortes da. **Sociedade e Cidadania: Desafios para o Século XXI**. Ponta Grossa: UEPG, 2005.

LOURO, Guacira Lopes. **O Corpo Educado, Pedagogias da Sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

MILL, John Stuart. **The Collected Works of John Stuart Mill**. V. 3. Toronto: University of Toronto Press, London: Rotledge and Kegan Paul, 1974.

MISKOLCI, Richard. **Do Desvio à Diferença**. In: *Teoria e Pesquisa*, nº 47, jul./dez. 2005.

PARKER, Richard. **A Construção da Solidariedade: AIDS, Sexualidade e Política no Brasil**. Rio de Janeiro: Abia, IMS-UERJ, Relume-Dumará, 1994. (Série História Social da AIDS, vol. 3).

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos**. Cadernos de Pesquisa. V. 35, n. 24, jan./abr. 2005.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SCOTT, Joan. **Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica**. Educação e Realidade, 1990, v.16, n.2.

SILVA, Cristiani Bereta da (Org.). ASSIS, Gláucia de Oliveira (Org.). KAMITA, Rosana Cássia (Org.). **Gênero em Movimento: novos olhares, muito lugares**. Florianópolis: Mulheres, 2007.

VANCE, Carole. **A Antropologia Redescobre a Sexualidade: Um Comentário Teórico**. *Physis: Revista de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, UERJ, v. 5, nº 1.

WEEKS, Jeffrey. **El malestar de La sexualidad: significados, mitos y sexualidades modernas**. Madrid: Talasa, 1993.

_____. **Same Sex Intimacies: Families of Choice and Other Life Experiments**. London: Routledge: 2001.